SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 179925 - SP (2021/0162250-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	W T DA S
ADVOGADO	:	GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS017971
AGRAVADO	:	F M DE S
AGRAVADO	:	F R B DE S
ADVOGADOS	:	WILLIAN RODRIGUES SAMPAIO - SP314744 WALTER JOSE MENDES DE SOUZA JUNIOR - SP113957
INTERES.	:	I B M T (MENOR)
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE GUARATINGUETÁ - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE DOURADOS - MS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR - PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DOS GUARDIÕES DA MENOR - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE REONHECEU A COMPETÊNICA DO JUÍZO SUSCITANTE - INSURGÊNCIA DO INTERESSADO.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente tutela interesses, direitos e garantias de vulneráveis, elegendo, como princípio primordial a guiar suas relações, o do melhor interesse do menor. Portanto, as normas contidas nesse diploma legal são especiais, prevalecendo em face das regras gerais, desde que sejam observadas as particularidades de cada caso concreto. Nesse sentido, o art. 147, I, da Lei n. 8.069/1990 contempla o princípio do juiz imediato, ao dispor que a competência para dirimir conflitos nos quais interesses de crianças e adolescentes estejam envolvidos será determinada pelo domicílio dos pais ou do responsável.

1.1. Na hipótese dos autos, os guardiões da menor são seus avós maternos, nos termos de acordo firmado entre estes e os genitores da infante, sendo o juízo do domicílio daqueles o competente para decidir questões sobre a guarda da criança.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA35922392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 29/03/2023 12:21:10
Código de Controle do Documento: 5f955958-6e3c-462f-aa62-dc40d7533c07

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/03/2023 a 28/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de março de 2023.

Ministro MARCO BUZZI
Relator

Documento eletrônico VDA35922392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 29/03/2023 12:21:10
Código de Controle do Documento: 5f955958-6e3c-462f-aa62-dc40d7533c07

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 179925 - SP (2021/0162250-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	W T DA S
ADVOGADO	:	GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS017971
AGRAVADO	:	F M DE S
AGRAVADO	:	F R B DE S
ADVOGADOS	:	WILLIAN RODRIGUES SAMPAIO - SP314744 WALTER JOSE MENDES DE SOUZA JUNIOR - SP113957
INTERES.	:	I B M T (MENOR)
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE GUARATINGUETÁ - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE DOURADOS - MS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR - PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DOS GUARDIÕES DA MENOR - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE REONHECEU A COMPETÊNICA DO JUÍZO SUSCITANTE - INSURGÊNCIA DO INTERESSADO.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente tutela interesses, direitos e garantias de vulneráveis, elegendo, como princípio primordial a guiar suas relações, o do melhor interesse do menor. Portanto, as normas contidas nesse diploma legal são especiais, prevalecendo em face das regras gerais, desde que sejam observadas as particularidades de cada caso concreto. Nesse sentido, o art. 147, I, da Lei n. 8.069/1990 contempla o princípio do juiz imediato, ao dispor que a competência para dirimir conflitos nos quais interesses de crianças e adolescentes estejam envolvidos será determinada pelo domicílio dos pais ou do responsável.

1.1. Na hipótese dos autos, os guardiões da menor são seus avós maternos, nos termos de acordo firmado entre estes e os genitores da infante, sendo o juízo do domicílio daqueles o competente para decidir questões sobre a guarda da criança.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): Cuida-se de agravo

Documento eletrônico VDA35722334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/03/2023 20:27:57
Código de Controle do Documento: 1c23eb82-5021-4784-9a63-356dc519b1de

interno interposto por W T DA S, contra decisão da lavra deste signatário, acostada às fls. 533-534 e-STJ, que conheceu do conflito para declarar a competência do r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Guaratinguetá-SP.

O conflito foi suscitado pelo Juízo da 3ª Vara de Guaratinguetá - SP, em relação aos processos envolvendo a guarda de I B M T (menor), tendo como suscitada a 2ª Vara de Família e Sucessões de Dourados - MS.

Em suma, houve o ajuizamento de busca e apreensão de menor, com pedido liminar (autos nº 1000465-79.2021.8.26.0220), por F M S e F R B DE S - avós maternos da infante -, em face de W T DA S (genitor da criança), com fundamento na guarda a eles deferida no bojo do processo nº 0806492-76.2011.8.12.0002, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Dourados - MS, tendo o Magistrado paulista deferido a tutela de urgência.

Contudo, em momento anterior, W T DA S ajuizou ação de modificação de guarda na Comarca de Dourados - MS (processo nº 0801291-54.2021.8.12.0002) contra os progenitores, sendo deferida a guarda provisória da menor I B M T ao seu genitor.

Diante deste cenário, o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Guaratinguetá - SP suscitou o presente conflito em face da 2ª Vara de Família e Sucessões de Dourados - MS.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no sentido de conhecer do conflito para determinar a competência do juízo suscitante (fls. 528-531 e-STJ).

Em decisão monocrática de fls. 533-534 e-STJ, declarou-se a competência da 3ª Vara Cível de Guaratinguetá - SP, nos termos do art. 955 do CPC/15.

Houve a interposição de agravo interno, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma deste *decisum*.

Nas razões do recurso (fls. 541-548 e-STJ), W T DA S aduz, em síntese: (i) os interesses da menor estarão mais bem preservados na Comarca de Dourados - MS; (ii) a infante estava em Dourados - MS quando da ação de modificação de guarda; (iii) a guarda fática está sendo exercida pela genitora da criança, que alegadamente não possui condições psicológicas de criá-la, em cidade distante de onde residem os guardiões (avós maternos); (iv) ocorrência de abandono tácito da menor pelos progenitores, tendo em vista que ela estava residindo com a mãe; (v) alega-se que a infante era deixada sozinha, pela genitora, na residência de Guaratinguetá - SP com um irmão de cerca dois anos de idade, bem como a criança já teria presenciado a mãe mantendo relações sexuais; (vi) o avô materno desejaria abrir mão da guarda, em virtude de receios com disputas sucessórias; (vii) a criança está devidamente matriculada em escola na cidade de Dourados - MS.

O pedido de efeito suspensivo foi denegado, conforme fls. 554-556 e-STJ.

Impugnação às fls. 563-568 e-STJ.

Houve pedido de informações ao Juízo suscitado, o qual respondeu apresentando *link* para acesso aos autos do processo nº 0801291-54.2021.8.12.0002 (fls. 588-592 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA35722334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/03/2023 20:27:57
Código de Controle do Documento: 1c23eb82-5021-4784-9a63-356dc519b1de

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): A insurgência não merece prosperar.

1. O agravo interno tem por intuito a reforma do *decisum* monocrático, a fim de ver reconhecida a competência do r. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Dourados - MS.

O conflito suscitado cinge-se a decisões liminares conflitantes exaradas pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Guaratinguetá - SP, no qual tramita a ação de busca e apreensão de menor e onde os avós da infante (seus guardiões legais) residem, e, o r. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Dourados - MS, no bojo de ação de modificação de guarda.

Ambos os juízos reconheceram-se competentes para apreciar a discussão sobre a guarda da criança, bem como realizaram pronunciamentos judiciais conflitantes, enquanto a vara paulista determinou a devolução da criança aos seus avós, a sul-mato-grossense concedeu a guarda provisória ao genitor.

Registre-se de antemão que a análise das questões suscitadas pelos interessados se faz para propiciar a adequada verificação dos fatos com o intuito de determinar o juízo mais apto a interagir com a criança e seus responsáveis, tendo em vista a finalidade de determinar a competência territorial, contudo não se adentrará no mérito quanto à guarda da infante por ser debate estranho ao presente incidente.

No cerne da discussão posta, estão as alegações de W T DA S no sentido de: (i) os avós maternos teriam realizado o abandono tácito da guarda ao deixarem a infante aos cuidados da mãe, alegadamente incapaz psicologicamente para tanto; (ii) a menor teria sido submetida a situações degradantes, pela sua genitora, como ser deixada sozinha com um irmão de dois anos em casa e ter chegado a presenciar relações sexuais entre a mãe e seu namorado.

Tais alegações são refutadas por F M S e F R B DE S.

Quanto à afirmação de que o avô teria interesse em abrir mão da guarda para evitar discussões sucessórias, as insurgências por este demonstradas, como a ação de busca e apreensão, já denotam a fragilidade deste argumento.

Posta a questão nestes termos, percebe-se que tanto W T DA S, genitor, quanto F M S e F R B DE S, avós maternos, têm interesse na guarda da menor .

Neste ínterim, o deslinde da questão deve se pautar pelo art. 147 do ECA, bem como pela jurisprudência desta Corte Superior.

Pelo cotejo dos autos, constata-se que desde 2012, após acordo realizado no processo nº 0806492-76.2011.8.12.0002, os avós maternos são os guardiões legais da menor, sendo regulamentado o direito de visita do genitor, o qual ocorre entre os dias 05 de janeiro e 05 de fevereiro de cada ano (fls. 249-250 e 252 do proc. 0801291-54.2021.8.12.0002).

Ocorre que durante o exercício do direito de visita do ano de 2021, o genitor buscou a menor para passar as férias com ele e não a devolveu no prazo estipulado, sendo ajuizadas as ações já descritas.

Em demandas envolvendo interesses de infantes, deve-se sempre prestigiar o princípio do melhor interesse do menor como corolário da doutrina da proteção integral, insculpida no art. 227 da Constituição Federal. O entendimento desta Corte Superior tem sido no sentido de privilegiar os mencionados valores, conforme se depreende dos seguintes julgados:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - MEDIDA PROTETIVA AFORADA PELO

Documento eletrônico VDA35722334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/03/2023 20:27:57
Código de Controle do Documento: 1c23eb82-5021-4784-9a63-356dc519b1de

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM FAVOR DE ADOLESCENTE VÍTIMA DE MAUS TRATOS IMPUTADOS À SUA GUARDIÃ LEGAL - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - EVASÃO DA ADOLESCENTE PARA CONVIVER COM FAMILIARES EXTENSOS NA CIDADE DE IJUÍ/RS - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO - PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO JUÍZO IMEDIATO - GRAVIDADE DO CASO CONCRETO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE DA INFÂNCIA E JUVENTIDADE DE IJUÍ/RS.

Hipótese: consiste na declaração de competência para processar e julgar medida protetiva, amparada no Estatuto da Criança e do Adolescente, aforada pelo Ministério Público Estadual, em favor de adolescente vítima de maus tratos praticadas por sua guardiã legal.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente conflito negativo de competência, pois apresenta controvérsia acerca da competência entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça homenageia, tanto a doutrina da proteção integral como o princípio do melhor interesse de forma ampla, tendo como norte conferir a prioridade absoluta na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, protegendo-as, ora de mudanças abruptas em sua rotina e condições de vida (ut. CC 119.318/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dje de 02/05/2012), ora de situações de violência (ut. CC 156.392/BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje de 30/09/2019), sendo essa última a hipótese dos autos**.

2.1. As graves imputações consubstanciadas em ofensas físicas e psicológicas vivenciadas pela menor são imputadas à sua própria guardiã legal, a quem deveria zelar por seu pleno desenvolvimento físico, intelectual, educacional, moral e familiar.

2.2. Diante de situação de risco a que foi submetida, a menor procurou abrigo e proteção com parentes (tios e primos biológicos maternos) residentes e domiciliados na cidade de Ijuí/RS, sede do r. juízo ora suscitante e onde se encontra atualmente, devendo ser, pois, declarado o competente para examinar as medidas protetivas propostas pelo parquet estadual.

3. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do r. juízo suscitante.

(CC n. 172.725/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

(...)

2. **Em tal contexto, não se podem adotar, de forma automática, as regras processuais civis se elas puderem acarretar qualquer prejuízo aos interesses e direitos do menor, cuja condição peculiar de pessoa em desenvolvimento implica a sobreposição e aplicação do princípio da proteção integral, que permeia as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Precedentes.

3. No caso concreto, consignou-se a prolação de liminares por juízos distintos deferindo a guarda provisória do menor aos avós maternos e à genitora, respectivamente, devendo-se aplicar a regra do art. 147, II, do ECA, qual seja a do local onde a criança se encontra atualmente, em atenção ao princípio do juízo imediato, máxime porque não há provas contundentes, no atual estágio, de que a genitora tenha se valido de subterfúgio a fim de afastar o Juízo natural. Ao revés, há indicativos da prática de violência doméstica, ainda que sem provimento judicial definitivo.

4. Dessarte, **em face do princípio constitucional da prioridade absoluta dos interesses do menor, orientador dos critérios do art. 147 do ECA**, mais adequada a declaração de competência do Juízo do local

Documento eletrônico VDA35722334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/03/2023 20:27:57
Código de Controle do Documento: 1c23eb82-5021-4784-9a63-356dc519b1de

onde se encontra atualmente o menor.

(...)

(AgInt no CC n. 156.392/BA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 30/9/2019.)

Não se ignora o fato de a criança, no momento do ajuizamento da ação de alteração de guarda, estar em Dourados - MS, contudo é claro, conforme exposto nos autos, o fato de a menor viver desde 2012 sob a tutela dos avós maternos na cidade de Guaratinguetá - SP, onde estes residem, atraindo a incidência da Súmula 383/STJ, *in verbis*: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda".

Nesta linha de intelecção, o entendimento deste Tribunal Superior é de aplicar o referido enunciado em conjunto com a análise de qual juízo melhor reúne condições de verificar a situação familiar com maior probabilidade de interagir com a infante e seus responsáveis, para fins de determinação da competência, além de averiguar o ambiente de criação da menor, em respeito ao princípio do melhor interesse da criança, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DE GUARDA. CUSTÓDIA DEFERIDA A AMBOS OS GENITORES EM AÇÕES DISTINTAS. SÚMULA 383/STJ. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DO JUÍZO IMEDIATO E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 383/STJ: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda."

2. Na hipótese, os pais disputam a guarda do filho menor impúbere em duas ações contrapostas, nas quais ambos obtiveram a guarda judicial provisória, caracterizando-se o conflito positivo de competência entre os juízos paulista e potiguar.

3. Conflito resolvido levando-se em consideração as circunstâncias do caso, o enunciado da Súmula 383/STJ, bem como o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, atrelado ao princípio do melhor interesse da criança, declarando que a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse do menor deve ser fixada no foro do domicílio do detentor presente da guarda, ou seja, o da mãe, detentora atual da guarda efetiva, já que ambos os genitores possuem a guarda judicial provisória da criança.

4. Embargos de declaração julgados como agravo interno desprovido.

(EDcl no CC n. 171.371/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 12/8/2020, DJe de 18/8/2020.)

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA AOS AVÓS MATERNOS E À GENITORA EM DUAS DEMANDAS DISTINTAS. ART. 147, ECA. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.

1. Nos termos do art. 147 do ECA, a competência das ações envolvendo interesses de menor possui natureza absoluta, sendo primordialmente determinada pelo local do domicílio dos pais ou responsável, ou, na falta destes, pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, não se podendo olvidar que o princípio constitucional da prioridade absoluta dos interesses do menor é orientador das regras desse estatuto e, por conseguinte, dos critérios previstos nesse dispositivo legal. Neste sentido, a Súmula 383 do STJ: "A competência para processar e julgar ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda".

2. Em tal contexto, não se podem adotar, de forma automática, as regras

Documento eletrônico VDA35722334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/03/2023 20:27:57
Código de Controle do Documento: 1c23eb82-5021-4784-9a63-356dc519b1de

processuais civis se elas puderem acarretar qualquer prejuízo aos interesses e direitos do menor, cuja condição peculiar de pessoa em desenvolvimento implica a sobreposição e aplicação do princípio da proteção integral, que permeia as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes.

3. No caso concreto, consignou-se a prolação de liminares por juízos distintos deferindo a guarda provisória do menor aos avós maternos e à genitora, respectivamente, devendo-se aplicar a regra do art. 147, II, do ECA, qual seja a do local onde a criança se encontra atualmente, em atenção ao princípio do juízo imediato, máxime porque não há provas contundentes, no atual estágio, de que a genitora tenha se valido de subterfúgio a fim de afastar o Juízo natural. Ao revés, há indicativos da prática de violência doméstica, ainda que sem provimento judicial definitivo.

4. Dessarte, em face do princípio constitucional da prioridade absoluta dos interesses do menor, orientador dos critérios do art. 147 do ECA, mais adequada a declaração de competência do Juízo do local onde se encontra atualmente o menor.

5. Ausentes alegações que infirmem os fundamentos da decisão atacada, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida, que declarou a competência do Juízo do local onde se encontra o menor.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC n. 156.392/BA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 30/9/2019.)

Corroborando este entendimento: CC n. 149.886/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 25/4/2018, DJe de 2/5/2018; AgInt no CC n. 145.250/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016, DJe de 19/12/2016.

Percebe-se que a infante convive e reside há cerca de uma década em Guaratinguetá - SP, sendo local onde desenvolveu círculo social, bem como no qual residem os detentores de sua guarda, seus avós maternos.

O fato de a menor estar temporariamente em Dourados - MS para passar férias com seu pai não tem o condão de alterar a legítima competência do Juízo paulista.

Diga-se mais, o genitor ao não devolver a criança no prazo estipulado pelo acordo de guarda e, ainda, pleitear a sua alteração no juízo que melhor lhe convém, em detrimento dos atuais guardiões, denota ato contrário à boa-fé objetiva, em especial ao princípio parcelar de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza ou *tu quoque*.

Na lição de Flávio Tartuce:

> O termo *tu quoque*, citado no penúltimo julgado, significa que um contratante que violou uma norma jurídica não poderá, sem a caracterização do abuso de direito, aproveitar-se dessa situação anteriormente criada pelo desrespeito. Conforme lembra Ronnie Preuss Duarte, "**a locução designa a situação de abuso que se verifica quando um sujeito viola uma norma jurídica e, posteriormente, tenta tirar proveito da situação em benefício próprio**". (Tartuce, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único / Flávio Tartuce. - 11 ed. - Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021. p. 599)

Não se olvide que referido princípio tem aplicação primeira em relações de direito material, em especial, nos contratos, contudo a boa-fé objetiva também é exigida no processo civil, nos termos do art. 5º do CPC/15, por consequência seus postulados parcelares também devem inspirar o processo, neste sentido a doutrina do Professor Cássio Scarpinela Bueno:

> É nesse sentido também que a doutrina processual tem procurado transportar manifestações da boa-fé objetiva no campo do direito privado

Documento eletrônico VDA35722334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/03/2023 20:27:57
Código de Controle do Documento: 1c23eb82-5021-4784-9a63-356dc519b1de

> para justificar o que acima chamei de regulamentação no exercício de direitos. São as situações que vedam o comportamento contraditório, assim compreendida a prática de ato (posterior) apto a frustrar a legítima expectativa de preservação da coerência de outro ato (anterior) por determinado sujeito (*venire contra factum proprium*) e suas variantes, como a *supressio* (tornar impossível a prática de um ato porque a omissão em praticá-lo é capaz de gerar confiança legítima em outro sujeito), a *surrectio* (o direito decorrente da *surrectio* em virtude do ato que a gerou) e o ***tu quoque* (prática de ato que, ao romper a legítima confiança entre os sujeitos, introduz novo elemento prejudicial na relação jurídica)**. (Bueno, Cassio S. Manual de direito processual civil - volume único / Cassio Scarpinella Bueno. - 7 ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 56)

Com efeito, W T DA S argumenta que a menor se encontra em Dourados - MS e, inclusive, já estaria matriculada em escola de boa qualidade, contudo tal situação fática só ocorre, porque o genitor atuou de modo ilícito ao não entregar a criança aos seus guardiões na data esperada. Neste contexto, o referido modo de agir não é compatível com a boa-fé, tendo em vista não ser permitido à parte criar o motivo para a alegada modificação de competência, desrespeitando, para tanto, o acordo de guarda até então entabulado.

Frise-se: a análise aqui realizada limita-se à competência do juízo, não se imiscuindo no mérito a respeito da guarda da criança, a qual deve ser feita pelo juiz da causa de modo exauriente, levando em consideração todas as alegações suscitadas pelas partes, em especial as aduzidas pelo genitor.

Em relação ao fato de a ação de alteração de guarda ter sido ajuizada anteriormente à de busca e apreensão, o que, em tese, atrairia a incidência do art. 43 do CPC/15 (art. 87 do CPC/73), constata-se ser pacífico o entendimento desta Corte no sentido da regra do art. 147 do ECA ser norma especial, impedindo a perpetuação da jurisdição pela distribuição primeira da petição inicial. Nesse sentido:

> (...)
> 4. **A jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo**.
> (...)
> (AgInt nos EDcl no CC n. 160.102/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/5/2019, DJe de 16/5/2019.)

Na mesma linha, cite-se: CC n. 157.473/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 1/10/2018.

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão agravada que conheceu do conflito para declarar competente o r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Guaratinguetá - SP para decidir a respeito de processos que envolvam a guarda da menor I B M T, reunindo-se nesta Comarca os processos 1000465-79.2021.8.26.0220 (busca e apreensão de menor) e 0801291-54.2021.8.12.0002 (modificação de guarda).

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35722334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/03/2023 20:27:57
Código de Controle do Documento: 1c23eb82-5021-4784-9a63-356dc519b1de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 179.925 / SP

Número Registro: 2021/0162250-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
00161251420218260000 08012915420218120002 10004657920218260220

Sessão Virtual de 22/03/2023 a 28/03/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE GUARATINGUETÁ - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE DOURADOS - MS
INTERES.	:	F M DE S
INTERES.	:	F R B DE S
ADVOGADOS	:	WILLIAN RODRIGUES SAMPAIO - SP314744
		WALTER JOSE MENDES DE SOUZA JUNIOR - SP113957
INTERES.	:	I B M T (MENOR)
REPR. POR	:	W T DA S
ADVOGADO	:	GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS017971
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - BUSCA E APREENSÃO DE MENORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	W T DA S
ADVOGADO	:	GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS017971
AGRAVADO	:	F M DE S
AGRAVADO	:	F R B DE S
ADVOGADOS	:	WILLIAN RODRIGUES SAMPAIO - SP314744
		WALTER JOSE MENDES DE SOUZA JUNIOR - SP113957
INTERES.	:	I B M T (MENOR)

Documento eletrônico VDA35907209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/03/2023 00:08:11
Código de Controle do Documento: b3b3beb6-c772-4292-b87c-a41d96b9c3d0

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE GUARATINGUETÁ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE DOURADOS - MS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/03/2023 a 28/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35907209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/03/2023 00:08:11
Código de Controle do Documento: b3b3beb6-c772-4292-b87c-a41d96b9c3d0